



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12349/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Marta Maria Barbosa Ferreira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCORREÇÃO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas retificadoras, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01886/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira, matrícula n.º 9100, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, retifique e publique novo ato de inativação da Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira, fl. 54, fazendo constar o cargo de Professor da Educação Infantil I, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/186.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12349/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12349/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira, matrícula n.º 9100, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 72/76, constatando, resumidamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.231 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Boletim Oficial do IPSEM, período de 01 a 31 de maio de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência de documentos comprobatórios da mudança do cargo de MONITORA PRÉ-ESCOLAR para PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA I.

Em seguida, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 83/96 e 114/173, os analistas desta Corte, em sua última manifestação, fls. 181/186, evidenciaram, sumariamente, a possibilidade de enquadramento da servidora no cargo de PROFESSORA DA EDUCAÇÃO INFANTIL I e não de PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA I. Deste modo, sugeriram a fixação de prazo para correção da eiva.

Ato contínuo, a Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira foi devidamente citada, fls. 189/190, e deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 197/200, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo, com vistas à correção da nomenclatura do cargo no ato aposentatório.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 201/202, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 203.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12349/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos inspetores deste Areópago, fls. 181/186, e pelo Ministério Público Especial, fls. 197/200, fica patente a necessidade do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, retificar e publicar novo ato de inativação da Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira, matrícula n.º 9100, fazendo constar no novel feito o cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL I.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, retifique e publique novo ato de inativação da Sra. Marta Maria Barbosa Ferreira, fl. 54, fazendo constar o cargo de Professor da Educação Infantil I, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 181/186.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:11



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 11:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO